



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 107 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007”.

Submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 8º e seu inciso V, art.15 e seu parágrafo único, arts. 16 e 19 da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 175 da Constituição Federal, com as adaptações necessárias às prescrições da Lei Federal de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Projeto em anexo, que dispõe sobre alterações e acréscimos de dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2.007. Veja-se, que a dita Lei Complementar “regulamenta os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços e a concessão de terminais rodoviários, bem como dá outras providências” que visem implementar a referida prestação dos serviços.

Vale ressaltar que a matéria de que trata a presente propositura já se encontra materializada pela Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007. No entanto, como é do conhecimento de Vossas Excelências, o aludido diploma legal, sem as alterações e acréscimos pode ser ineficaz e ter a sua aplicabilidade comprometida, em face das emendas apresentadas, traduzidas pela interposição de vetos constantes em seu bojo.

De outro lado, os ilustres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, além de estar embasada em mandamento Constitucional Federal e do nosso Estado, encontra suporte na modernização e atualização da Legislação Estadual, com vistas a alcançar o bem-estar comum e atender ao interesse público.

Ademais, há que se consignar que as alterações e acréscimos respaldam-se nos princípios basilares que regem as licitações públicas, com a ampliação da competitividade, ampliando o universo dos participantes interessados, em face de maior maleabilidade para os competidores e, por conseguinte, alcançando o objetivo precípua que é a busca da proposta mais vantajosa.

A Lei Complementar nº 366, de 2007, foi trazida ao mundo jurídico, por força da edição da Carta Política Federal de 1988, que tornou defeso ao Poder Público promover a concessão, permissão ou autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sem a competente licitação, sob pena de ver-se incorso em responsabilidade. Também é do conhecimento de Vossas Excelências que, no Estado de Rondônia, até o presente momento, a despeito de já vigorar por quinze anos a Magna Carta, jamais se promoveu qualquer certame licitatório com essa finalidade.

Também em função desse fato, relembramos, que foi proposta a Ação Civil Pública de nº 001.2002.0162 06-4, figurando o Ministério Público Estadual, como autor, em face do Estado de Rondônia e do Departamento de Viação e Obras Públicas/DEVOP-RO, ainda não sentenciada.

Entretanto, para que se realizem os aludidos certames - o que deve se dar com a alteração e acréscimo de alguns dispositivos e sua necessária regulamentação, bem como com os levantamentos,

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

Recebido em 24/09/07

Nome: J. G. Andrade



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

pesquisas, estudos, adequação e revisão dos dados já a cargo da Fundação Getúlio Vargas – e, com a maior brevidade possível, levarem-se a termo as concessões dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

De registrar-se que, as diretrizes básicas para a elaboração do plano para a outorga dos serviços vêm exigindo acurado exame do conjunto de fatores que contemplem a real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamento estatístico, e censitário adequados, as possibilidades de exploração economicamente suficiente, aferida pelo coeficiente de utilização, adotado na composição tarifária, e, para a prestação dos serviços que serão outorgados pelo DER/RO, com prévias pesquisas de mercado. Tal providência evitará a concorrência ruinosa, tornando mais convidativo e acessível os certames promovendo-se o atendimento ao interesse público e a comunidade estadual administrada.

Reprise-se que, embora o art. 22, XXVII, da CF assevere ser competência da União estabelecer "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades", no entanto, certo é que resta ampla competência local para legislar sobre concessões e permissões aos Estados e Municípios.

Assim como cabe igualmente ao ente local dispor sobre a prestação de serviços adequados dando-se cumprimento aos princípios constitucionais, casos de excepcionalidade, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, etc., nos termos do peculiar interesse do Estado de Rondônia.

Não se olvide, contudo, que a lei deve exigir precisa definição contratual da qualidade do serviço, que abrange o conceito de adequação e atualização. Aliás, cumpre destacar que, a par do efetivo cumprimento da legislação pertinente, as alterações ao diploma mencionado, que ora submeto à deliberação desse Colendo Parlamento, tem por escopo maior proporcionar aos concidadãos do nosso Estado a prestação de serviços mais qualificados e mais consentâneos com as suas necessidades. E, isto, devidamente aliado às tarifas mais módicas, justas e à viabilidade de sua execução pelo estímulo e o incentivo à participação nas licitações pelos particulares.

Portanto ilustres e nobres Deputados, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei Complementar, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE SETEMBRO DE 2007.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

IV – desenvolver e implementar estudos e métodos, objetivando viabilizar a obtenção de recursos necessários aos programas do setor hidroportuário;

.....

Art. 7º .....

.....

II - .....

a) assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos àqueles que satisfazem o princípio e as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

.....

Art. 9º .....

.....

XI – linha: serviço de transporte de passageiros executado em uma ligação entre dois pontos terminais;

.....

Art. 23. ....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de interrupção de viagem por impossibilidade de tráfego entre os locais de origem e destino.

.....  
Art. 35. ....

XV – receber a importância paga pela passagem no local onde foi adquirida, no caso de desistência da viagem, desde que atendidos os prazos previstos no artigo 101 desta Lei Complementar;

.....  
Art. 40. ....

§ 2º É vedada a utilização de motorista na direção de veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo DER-RO;

.....  
Art. 45. ....

§ 4º O estudo da demanda de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do concessionário;

.....  
§ 5º Aplica-se ao *caput* deste artigo, no que couber, o disposto no art. 16, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

.....  
Art. 47. Os contratos de concessão e as autorizações de que trata esta Lei Complementar só serão transferíveis mediante prévia anuênciam do Poder Concedente, desde que constantes do instrumento de convocação da licitação.

.....  
§ 1º É vedada a transferência do contrato e do controle societário da concessionária sem prévia anuênciam do Poder Concedente, implicando na caducidade da concessão;

.....  
§ 3º Será recusado pelo Poder Concedente o pedido de transferência do contrato e do controle societário da transportadora do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência ou ao disposto no artigo 48 desta Lei Complementar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**§ 4º** É permitida a sub-concessão, desde que prevista no edital de licitação da concessão.

**Art. 48.** .....

.....

**§ 1º** Será evitada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova concessão, pela mesma empresa que dela já seja concessionária, desde que não afete ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

.....

**Art. 55.** .....

.....

**XVIII – procedimentos relacionados com a transferência do contrato e da titularidade do controle acionário da empresa;**

.....

**Art. 81.** A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIV, desta Lei Complementar terá início mediante a lavratura do auto de infração ou do termo de abertura do processo administrativo, quando da respectiva constatação, e conterá, conforme o caso:

.....

**Art. 95.** .....

.....

**§ 4º** .....

.....

**IV – o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora ao DER/RO ou outro órgão ou entidade indicados pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei Complementar.**

.....

**Art. 111.** Não será permitido o transporte de passageiro em pé, salvo nos casos de prestação de socorro ou motivo de força maior autorizado pelo DER/RO.

.....



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do DER/RO, consoante ao atendimento do peculiar interesse público, mediante justificativa circunstanciada.”

Art. 2º O Anexo II, da Lei Complementar nº 266, de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Y' or a similar mark, positioned below the text.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**Quadro de Fiscalização por Município**

Nº	Municípios	Nº Fixos	Nº Volantes
01	Porto Velho	16	03
02	Ariquemes	10	03
03	Buritis	06	-
04	Guajará-Mirim	06	-
05	Nova Mamoré	04	-
06	Candeias do Jamari	04	-
07	Jamari	04	-
08	Rio Crespo	04	-
09	Alto Paraíso	04	-
10	Campo Novo	04	-
11	Machadinho do Oeste	06	-
12	Monte Negro	04	-
13	Cacaúlândia	04	-
14	Jaru	08	-
15	Theobroma	04	-
16	Governador Jorge Teixeira	04	-
17	Tarilândia	04	-
18	Ouro Preto do Oeste	06	-
19	Nova União	04	-
20	Mirante da Serra	04	-
21	Teixeirópolis	04	-
22	Urupá	04	-
23	Vale do Anari	02	-
24	Ji-Paraná	06	03
25	Presidente Médici	04	-
26	Cacoal	04	-
27	Pimenta Bueno	10	03
28	Nova Colina	04	-
29	Nova Londrina	04	-
30	Estrela de Rondônia	04	-
31	Ministro Andreazza	04	-
32	Alvorada do Oeste	04	-
33	São Miguel do Guaporé	04	-
34	Seringueiras	02	-
35	Costa Marques	02	-
36	Rolim de Moura	04	-
37	Nova Brasilândia	02	-
38	Castanheiras	02	-
39	Alta Floresta	04	-
40	Santa Luzia	02	-
41	Espigão do Oeste	02	-
42	Colorado do Oeste	02	-
43	Cerejeiras	04	-
44	Cabixi	02	-
45	Vilhena	06	03
46	São Francisco	04	-
47	Parecis	04	-
48	Novo Horizonte	04	-
49	Corumbiara	04	-
50	Alto Alegre dos Parecis	04	-
51	Chupinguaia	04	-
52	Cujubim	04	-
<b>TOTAL</b>		<b>230</b>	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

100% digitalizado  
www.senado.gov.br/legislativo

MENSAGEM Nº 192/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2007.

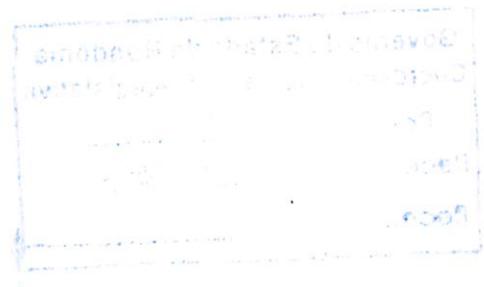
Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Executiva Legislativa  
Requerente: 2625  
Recebido em 28/11/2007 às 10:27  
Recebido: mpx

A'dica p/ provéncias



Juarez Barreto Macedo Junior  
Coordinador-Técnico Legislativo





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta;

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Complementar nº 366, de 6 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

IV – desenvolver e implementar estudos e métodos, objetivando viabilizar a obtenção de recursos necessários aos programas do setor hidroportuário;

.....

Art. 7º .....

.....

II - .....

a) assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos àqueles que satisfazem o princípio e as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

.....

Art. 9º.....

.....

XI – linha: serviço de transporte de passageiros executado em uma ligação entre dois pontos terminais;

.....

Art. 23. ....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....  
§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de interrupção de viagem por impossibilidade de tráfego entre os locais de origem e destino.

.....

Art. 35. ....

.....

XV – receber a importância paga pela passagem no local onde foi adquirida, no caso de desistência da viagem, desde que atendidos os prazos previstos no artigo 101 desta Lei Complementar;

Art. 40 .....

.....

§ 2º. É vedada a utilização de motorista na direção de veículo sem vínculo empregatício com a transportadora, salvo por motivo de força maior autorizado pelo DER-RO;

.....

Art. 45. ....

.....

§ 4º. O estudo da demanda de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o equilíbrio econômico-financeiro do concessionário;

§ 5º Aplica-se ao *caput* deste artigo, no que couber, o disposto no art. 16, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

.....

Art. 47. Os contratos de concessão e as autorizações de que trata esta Lei Complementar só serão transferíveis mediante prévia anuência do Poder Concedente, desde que constantes do instrumento de convocação da licitação.

§ 1º. É vedada a transferência do contrato e do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente, implicando na caducidade da concessão;

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. Será recusado pelo Poder Concedente o pedido de transferência do contrato e do controle societário da transportadora do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência ou ao disposto no artigo 48 desta Lei Complementar;

§ 4º. É permitida a sub-concessão, desde que prevista no edital de licitação da concessão.

Art. 48 .....

.....

§ 1º. Será evitada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova concessão, pela mesma empresa que dela já seja concessionária, desde que não afete ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

.....

Art. 55.....

.....

XVIII – procedimentos relacionados com a transferência do contrato e da titularidade do controle acionário da empresa;

.....

Art. 81. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XIV, desta Lei Complementar terá início mediante a lavratura do auto de infração ou do termo de abertura do processo administrativo, quando da respectiva constatação, e conterá, conforme o caso:

.....

Art. 95. .....

.....

§ 4º .....

.....

IV – o recolhimento mensal de percentual sobre o valor total da receita bruta tarifária mensal obtida pela transportadora ao DER/RO ou outro órgão ou entidade indicados pelo Poder Concedente, nos termos desta Lei Complementar.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 111. Não será permitido o transporte de passageiro em pé, salvo nos casos de prestação de socorro ou motivo de força maior autorizado pelo DER/RO.

.....

Art. 127.....

§ 1º. Compete ao DER/RO a fiscalização do cumprimento da delegação e ao Município delegatário dos serviços, a garantia da qualidade dos mesmos, mediante fiscalização própria, sob pena de revogação da delegação.

§ 2º. Os terminais de propriedade do Estado, atualmente administrados pelos Municípios que não possuam contrato de delegação, ou que já se encontrem com o prazo de vigência expirado submeter-se-ão à competência do Poder Concedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação da presente Lei Complementar, para as providências constantes do caput deste artigo.

.....

Art. 130. Fica criada a Tarifa de Embarque, cujo valor será proporcionalmente fixado em função dos serviços prestados nos terminais rodoviários, conforme regulamentação do Poder Concedente.

Art. 131. O valor da constante "C" disposta no art. 135 desta lei complementar, bem como o valor da Tarifa de Embarque criada pelo art. 136 desta lei complementar, serão atualizados anualmente e concomitantemente, com base na variação da tarifa, de acordo com o art. 95, desta Lei Complementar.

Art. 132.....

I – Certidões, atestados e requerimentos em geral: 1 (uma) UPF;

.....

III – autorização para viagem especial:

- a) viagem especial para localidade distante até 100 km:  $\frac{1}{2}$  UPF.
  - b) viagem especial para localidade distante de 101 a 200 km: 1 UPF.
  - c) viagem especial para localidade distante acima de 200 km: 2 UPF's.
- .....

VI – autorização de fretamento turístico:

- a) fretamento turístico para localidade distante até 100 km:  $\frac{1}{2}$  UPF.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) fretamento turístico para localidade distante de 101 a 200 km: 1 UPF.
  - c) fretamento turístico para localidade distante de 201 a 400 km: 2 UPF's.
  - d) fretamento turístico para localidade distante acima de 400 km: 3 UPF's.
- .....

IX – modificação dos serviços, implantação de secções, supressão de secções, ajuste de itinerários e acréscimos de horários: 3 (três) UPF;

X – homologação e/ou renovação anual de pontos de parada e de escala: 25 (vinte e cinco) UPF;

XI – registros, baixas ou inclusões de veículos: 2 (duas) UPF;

XII – autorização Precária para exploração dos serviços: 60 (sessenta) UPF;

XIII – prorrogação do Termo de Autorização: 25 (vinte e cinco) UPF.

XIV – Requerimento de outros serviços: ½ UPF.

Art. 133. O valor da concessão para exploração de Linha de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros será calculado de acordo com os parâmetros definidos no edital de licitação, nos casos dos critérios de julgamento previstos no art. 50, incisos II, III, IV, VII e VIII, desta Lei Complementar.

.....

Art. 146.....

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério do DER/RO, consoante ao atendimento do peculiar interesse público, mediante justificativa circunstanciada.”

Art. 2º. O Anexo II, da Lei Complementar nº 366, de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2007.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Quadro de Fiscalização por Município

Nº	Municípios	Nº Fixos	Nº Volantes
01	Porto Velho	16	03
02	Ariquemes	10	03
03	Buritis	06	-
04	Guajará-Mirim	06	-
05	Nova Mamoré	04	-
06	Candeias do Jamari	04	-
07	Jamari	04	-
08	Rio Crespo	04	-
09	Alto Paraíso	04	-
10	Campo Novo	04	-
11	Machadinho do Oeste	06	-
12	Monte Negro	04	-
13	Cacaúlandia	04	-
14	Jaru	08	-
15	Theobroma	04	-
16	Governador Jorge Teixeira	04	-
17	Tarilândia	04	-
18	Ouro Preto do Oeste	06	-
19	Nova União	04	-
20	Mirante da Serra	04	-
21	Teixeirópolis	04	-
22	Urupá	04	-
23	Vale do Anari	02	-
24	Ji-Paraná	06	03
25	Presidente Médici	04	-
26	Cacoal	04	-
27	Pimenta Bueno	10	03
28	Nova Colina	04	-
29	Nova Londrina	04	-
30	Estrela de Rondônia	04	-
31	Ministro Andreazza	04	-
32	Alvorada do Oeste	04	-
33	São Miguel do Guaporé	04	-
34	Seringueiras	02	-
35	Costa Marques	02	-
36	Rolim de Moura	04	-
37	Nova Brasilândia	02	-
38	Castanheiras	02	-
39	Alta Floresta	04	-
40	Santa Luzia	02	-
41	Espigão do Oeste	02	-
42	Colorado do Oeste	02	-
43	Cerejeiras	04	-
44	Cabixi	02	-
45	Vilhena	06	03
46	São Francisco	04	-
47	Parecis	04	-
48	Novo Horizonte	04	-
49	Corumbiara	04	-
50	Alto Alegre dos Parecis	04	-
51	Chupinguaia	04	-
52	Cujubim	04	-
	<b>TOTAL</b>	<b>230</b>	

27

OF.S/ALE-1456/07

Porto Velho, 19 de dezembro de 2007.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado da **errata** (em anexo), referente ao artigo 2º da Lei Complementar nº 398, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário nº 0893, de 6 de dezembro de 2007.

Atenciosamente,

  
Deputado Chico Paraíba  
2º Secretário

Ao Senhor  
**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**  
Coordenador Técnico-Legislativo - COTEL  
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**E R R A T A**

Na Lei Complementar nº 398, de 5 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0893, de 6 de dezembro de 2007,

**ONDE SE LÊ:**

Art. 2º. O Anexo II, da Lei Complementar nº 266, de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

**LEIA-SE:**

Art. 2º. O Anexo II, da Lei Complementar nº 366, de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.